

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.789, DE 2001

Acrescenta § 6º ao art. 43 e parágrafo único ao art. 72 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, respectivamente, vedando a negação de crédito ao consumidor sem que lhe sejam fornecidas as informações que sobre ele constem em cadastros e bancos de dados e tipificando como crime o descumprimento do disposto no § 6º do art. 43 da mesma lei.

Autor: Deputado MARCOS CINTRA

Relator: Deputado RONALDO VASCONCELLOS

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, ora submetida à apreciação deste Órgão Técnico, pretende obrigar o fornecedor que nega crédito a seu cliente, devido a informação negativa proveniente de bancos de dados e cadastros, a informá-lo de todos os detalhes relativos a essa informação. Tipifica como crime e penaliza com multa e detenção de até uma ano a infração à norma.

Justificando a proposta, o Autor esclarece ser comum consumidores terem seu crédito negado de forma indevida e nada poderem fazer a respeito, porque não dispõem das informações necessárias à adoção de uma medida judicial.

A proposição não recebeu emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

É deveras surpreendente constatar que a Lei nº 8.078/90, elaborada para defender o consumidor, o tenha colocado em situação de tamanha fragilidade diante do poder do fornecedor e do responsável pelo banco de dados ou cadastro de consumidores, que estão à vontade para manipular ou agir com incúria em relação às informações que circulam sobre sua eventual inadimplência. Porém, mais surpreendente é constatar que, passados mais de dez anos, o legislador nada fez para corrigir essa realidade adversa ao consumidor.

Com efeito, se o consumidor estiver inscrito indevidamente em um cadastro ou banco de dados de inadimplentes terá dificuldade para regularizar sua situação e mais dificuldade ainda para obter o justo reparo pelo constrangimento e pelos prejuízos decorrentes da falta de acesso ao crédito.

Na situação atual, o consumidor que tem seu crédito negado em um estabelecimento comercial, sob a alegação de que seu nome consta de um cadastro de inadimplentes, não tem o direito de exigir que esse estabelecimento o informe, por exemplo, sobre o valor da inadimplência, sobre qual estabelecimento alegou sua inadimplência, sobre em qual banco de dados está registrada sua inadimplência. Essa falta de informações é um obstáculo aos que desejam saldar débitos em atraso ou questioná-los, também constitui um real cerceamento aos direitos do consumidor exigir reparação por possível equívoco de fornecedor ou banco de dados que venha a prejudicá-lo.

A legislação vigente protege o fornecedor e o banco de dados que não atualizam as informações sobre inadimplência. Efetivamente, há fornecedores desonestos e irresponsáveis que deixam de informar os bancos de dados a respeito dos consumidores que saldam seus débitos, assim como há bancos de dados ineficientes que não processam tempestivamente as informações que recebem, prejudicando o consumidor ao fazê-lo passar por caloteiro. Entretanto, não são punidos por esse

comportamento imoral. A lei assegura alguns dias de prazo para o banco de dados emitir as certidões solicitadas pelo consumidor. Graças a esse prazo, consegue atualizar as informações junto ao fornecedor que deixou de informar a quitação da dívida e passa a emitir certidões corretas. Embora já tenha sido prejudicado, o consumidor nada pode fazer contra o estabelecimento que lhe negou o crédito, nem contra o banco de dados que forneceu informações desatualizadas, nem contra o fornecedor que deixou de informar o pagamento do débito, porque não tem acesso imediato aos dados que sobre ele circulam no mercado.

A proposição sob comento possibilita ao consumidor saber, de imediato, quais as informações existentes sobre ele, bem como quem são os responsáveis por elas. De modo que lhe será possível tomar as providências judiciais cabíveis, no caso de haver inexatidão nos seus dados.

Estamos convictos de que o projeto de lei em análise, ainda que tardivamente, vem aperfeiçoar significativamente o Código de Defesa do Consumidor.

Pelas razões acima expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.789, de 2001.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001.

Deputado RONALDO VASCONCELLOS
Relator

